



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI N° 3.688, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, dispondo sobre os instrumentos de política pública de prevenção de vazamentos na exploração petrolífera.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que “dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, dispondo sobre os instrumentos de política pública de prevenção de vazamentos na exploração petrolífera.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.966, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 2º O estudo técnico a que se refere o § 1º deste artigo:

I – deverá levar em conta o porte, o tipo de carga manuseada ou movimentada e outras características do porto organizado, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio;

II – incluirá análise de risco das atividades a serem desenvolvidas, sem prejuízo de outras análises técnicas necessárias para a definição dos elementos previstos no § 1º deste artigo;

III – será apresentado e aprovado no âmbito do processo de licenciamento ambiental perante o órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.966, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 9º

§ 1º Os sistemas de gestão e controle ambiental referidos no caput deste artigo deverão ser objeto de certificação ambiental por entidade credenciada e observar as exigências nesse sentido estabelecidas por normas técnicas registradas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e por normas técnicas internacionais.

§ 2º Os sistemas de gestão e controle ambiental de que trata este artigo:

I – devem incluir ações específicas de correção de procedimentos após eventos não previstos na operação ou acidentes, ocorridos nas unidades às quais eles se aplicam ou em instalações de outros empreendimentos que adotem tecnologias similares;

II – devem ser avaliados na renovação da licença de operação de cada empreendimento, sem prejuízo de outras avaliações ocorridas em razão do disposto neste artigo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**

PRESIDENTE